



# DIÁRIO OFICIAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**

*Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001.*

*São José de Espinharas/PB – Quarta-feira, 24 de fevereiro de 2021.*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE  
ESPINHARAS

**ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO**  
Prefeito

**YAN NOBREGA DE SOUSA**  
Vice-Prefeito

**ARNOBIO SOARES DE SOUSA NETO**  
Secretário de Administração e Recursos Humanos

**RUY RAKSON CORDEIRO ALVES JUNIOR**  
Secretário de Finanças e Serviços de Tesouraria

**DIOGENS AUGUSTO DE MIRANDA**  
Secretário de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

**SAULO WANDERLEY DA NÓBREGA LIMA DE  
FARIAS**  
Chefe de Gabinete Civil

**ALUÍSO ALVES DE SOUSA**  
Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos

**RHAISSA LETICIA HORACIO DE SOUSA OLIVEIRA**  
Secretária de Saúde

**MARIA ALVES DOS SANTOS**  
Secretária de Assistência Social, Trabalho, Cidadania  
e Habitação

**EVANILDO DANTAS DE SOUSA**  
Secretário de Obras, Infraestrutura e Serviços  
Públicos

**EDJANE GOMES DE SOUSA**  
Secretária de Controle Interno

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

**DECRETO Nº. 009 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE  
NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E  
EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE  
CONTÁGIO PELO NOVO  
CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO  
JOSÉ DE ESPINHARAS**, no uso de suas atribuições que lhe  
confere o art. 58, VI, da Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** o Estado de Emergência em Saúde Pública  
de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da  
Saúde por meio da Portaria no 188, de 03 de janeiro de 2020,  
em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo  
Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal no  
7.616, de 17 de novembro de 2011,

**CONSIDERANDO** a declaração da condição de transmissão  
pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus,  
anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de  
março de 2020; Considerando o Decreto Estadual no 40.122,  
de 13 de março de 2020, que decretou Situação de  
Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de  
decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse  
Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição  
de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida  
pela Organização Mundial de Saúde,

**CONSIDERANDO** que a partir de 15 de janeiro de 2021 o Estado da Paraíba voltou a apresentar mais que 1.000 casos novos divulgados ao dia, além de mais de 70% dos óbitos divulgados ocorridos nas últimas 24 horas,

**CONSIDERANDO** que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados,

**CONSIDERANDO** o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos,

**CONSIDERANDO** que na décima nona avaliação do Plano Novo Normal, o estado avançou de vinte e duas cidades na bandeira laranja para cento e quarenta e quatro municípios nas bandeiras laranja e vermelha,

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica determinado, em caráter extraordinário, no período compreendido entre 24 de fevereiro de 2021 a 10 de março de 2021, **toque de recolher durante o horário compreendido entre as 22:00 horas e as 05:00 horas do dia seguinte**, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020.

**Parágrafo único.** Durante o período citado no caput os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificadas, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

**Art. 2º.** No período compreendido entre 24 de fevereiro de 2021 a 10 de março de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 16:00 horas, com

público reduzido a 30% (trinta por cento), ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

**Parágrafo único.** No período citado no caput o funcionamento através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway) só poderá ocorrer entre 06:00 horas e 22:00 horas.

**Art. 3º.** Fica determinada a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, em todo território deste Município, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

**Art. 4º.** Deverão ser mantidas as atividades essenciais, como postos de combustíveis, revendas de água e gás, mercearias, açougues, comércios de hortifrutis, panificadoras, mercadinhos e supermercados.

**Parágrafo único.** Fica proibido o comércio ambulante de alimentos, roupas, acessórios, ou qualquer outro tipo de negócio, aqui compreendidos aqueles em que o comerciante utiliza as vias públicas para dispor dos seus produtos ou realiza a comercialização porta-a-porta.

**Art. 5º.** O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença e funcionamento e interdição temporária.

**§ 1º.** A Vigilância Sanitária Municipal e os Guardas Municipais, ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

**§ 2º.** Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 6º.** Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas

as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

**§ 1º.** Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interdito por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

**§ 2º.** Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

**§ 3º.** O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

**§ 4º.** O órgão responsável pela fiscalização, enumerado no § 1º do art. 5º, poderá aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

**§ 5º.** O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Art. 7º.** No período compreendido entre 24 de fevereiro de 2021 a 10 de março de 2021 fica permitida a realização de missas, cultos ou quaisquer cerimônias religiosas presenciais, com lotação máxima de 30% (trinta por cento) do ambiente.

**Art. 8º.** Poderão funcionar também, observando todos os protocolos elaborados pela Secretária Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde, a seguintes atividades:

**I.** salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo **exclusivamente por agendamento prévio** e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;

**II.** construção civil;

**Art. 9º.** Fica proibido caminhadas com aglomeração superior a 03 (três) pessoas, nas margens da Rodovia PB 275 e nas praças públicas, no período de vigência deste Decreto.

**Parágrafo único.** Fica vedado aglomerações em praças públicas em número superior a 04 (quatro) pessoas.

**Art. 10º.** O município poderá solicitar o auxílio das Forças de Segurança (Polícia Militar, Polícia Civil, Bombeiro Militar), em regime de colaboração mútua, para acompanhar e garantir a ordem, sempre que necessário.

**Art. 11º.** Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com a vigésima avaliação do Plano Novo Normal.

**Art. 12º.** Poderão ser editados regulamentos para complementar as determinações constantes neste Decreto.

**Art. 13º.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 14º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.

Autue-se.

Dê-se ampla publicidade no âmbito do Município.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São José de Espinharas, Estado da Paraíba, 23 de fevereiro de 2021.

  
**Antonio Gomes da Costa Netto**  
Prefeito Constitucional